



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.002397/2009-49
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2302-01.884 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 20 de junho de 2012
Matéria Contribuinte Individual
Recorrente ASSOCIL ASSESSORIA DE SAÚDE EM ODONTOLOGIA AO
COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

CONTRIBUENTES INDIVIDUAIS.

Incidem contribuições previdenciárias sobre a remuneração e demais rendimentos do trabalho recebidos pelas pessoas físicas.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Marco Andre Ramos Vieira - Presidente.

Liege Lacroix Thomasi - Relatora.

EDITADO EM: 02/07/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Andre Ramos vieira (Presidente), Arlindo da Costa e Silva, Liege Lacroix Thomasi, Jhonatas Ribeiro da Silva, Manoel Coelho Arruda Junior, Adriana Sato.

Relatório

O Auto de Infração de Obrigação Principal foi lavrado em 30/06/2009, e cientificado ao sujeito passivo acima identificado, em 02/07/2009, referente às contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração dos segurados contribuintes individuais, no período de 01/2004 a 12/2004.

Após a impugnação, Acórdão de fls. 165/176, pugnou pela procedência do lançamento.

Foi apensado a este processo, o de n.º 19.515.002398/2009-93, que se refere à cota do segurado, relativamente a mesma base de cálculo lançada. Após a impugnação naquele processo, Acórdão de fls.97/108, (apensado), julgou o lançamento procedente.

Posteriormente, o processo foi desapensado, com a ressalva de tramitação em separado.

Inconformado com a decisão exarada no processo 19.515.002397/2009-49, que trata da contribuição patronal sobre a remuneração dos contribuintes individuais, a autuada apresentou recurso, onde alega em síntese:

- a) a decadência quinquenal;
- b) que seu objetivo social é vender e operacionalizar planos privados de saúde odontológica;
- c) que os contratos foram editados sob as regras da ANS;
- d) que recebe dos seus contratantes valores mensais para garantir-lhes o reembolso de eventuais despesas odontológicas gastas com terceiros;
- e) que os profissionais utilizados são da livre escolha dos beneficiários, credenciados ou não; se credenciados recebem diretamente da recorrente;
- f) que participa apenas de uma relação jurídica com a contratante;
- g) que o ato de mero pagamento não modifica a relação jurídica existente;
- h) que não é cooperativa médica;
- i) que não remunera contribuintes individuais a seu serviço;
- j) que os profissionais não são seus contratados;
- k) que a jurisprudência do STJ é pacífica ao isentar as operadoras de planos de saúde da contribuição previdenciária.

Requer a reforma da decisão recorrida e o cancelamento do auto de infração.

Voto

Conselheira Liege Lacroix Thomasi, Relatora

Cumprido o requisito de admissibilidade, frente à tempestividade, conheço do recurso e passo ao seu exame.

Da Preliminar

A recorrente alega a fluência do prazo decadencial, todavia não lhe assiste razão, posto que o Auto de Infração lhe foi cientificado em 02/7/2009 e compreende o período de 01/2004 a 12/2004.

As contribuições previdenciárias são tributos lançados por homologação, assim devem observar a regra prevista no art. 150, parágrafo 4º do CTN. Havendo, então o pagamento antecipado, observar-se-á a regra de extinção prevista no art. 156, inciso VII do CTN. Entretanto, somente se homologa pagamento, caso esse não exista, não há o que ser homologado, devendo ser observado o disposto no art. 173, inciso I do CTN. Nessa hipótese, o crédito tributário será extinto em função do previsto no art. 156, inciso V do CTN. Caso tenha ocorrido dolo, fraude ou simulação não será observado o disposto no art. 150, parágrafo 4º do CTN, sendo aplicado necessariamente o disposto no art. 173, inciso I, independentemente de ter havido o pagamento antecipado.

No caso presente, não há recolhimentos parciais relativos ao crédito lançado, assim, aplica-se o artigo 173, I do CTN, não havendo competências atingidas pelo prazo decadencial:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Do Mérito

O lançamento refere-se às contribuições previdenciárias patronais devidas sobre a remuneração dos contribuintes individuais, expostas na Lei n.º 8.212/91, artigo 22, inciso III, que foi acrescentado pela Lei n.º 9.876/99, com vigência a partir de 03/2000, englobando, assim, o período contido nesta notificação, não se submetendo a qualquer limite:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada a Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

...

*III – vinte por cento sobre o **total das remunerações** pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;(grifei)*

A legislação previdenciária definiu como salário-de-contribuição as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos contribuintes individuais, conforme art. 28, III, da Lei nº 8.212/91 e art. 214, III, do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99:

Lei nº 8.212/91:

Art. 28 - Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante observado o limite máximo a que se refere o § 5.;

(...)

Regulamento da Previdência Social — RPS. aprovado pelo Decreto nº 3.048/99:

Art. 214. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

III — para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante observados os limites a que se referem os §§ 3" e 5o (...)

O artigo 195 da Constituição Federal de 1988 dispõe que a contribuição do empregador incide sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, seguintes contribuições sociais

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1999)

a - folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº20, de 1998)

(...)

Já a Lei nº 8.212/91 define o contribuinte individual como segurado obrigatório da Previdência Social, conforme se observa no inciso V, alínea "g" do art. 12:

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...)

V- como contribuinte individual: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

(...)

g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; (Alínea incluída pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Da análise do levantamento efetuado é de se notar, que o fisco informa no Relatório Fiscal de fls. 82 a 88, que a recorrente fornece planos privados de assistência odontológica, utilizando os serviços de profissionais credenciados, ou não, para a realização de suas atividades e contabiliza os pagamentos efetuados aos profissionais da saúde como custo do serviço vendido, informando-os na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ:

O contribuinte atua na área de fornecimento de planos privados de assistência odontológica a empresas, assegurando tratamento aos beneficiários dos planos por elas contratados. No ano calendário 2004, apresentou Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, informando como custo dos serviços vendidos, a título de serviços prestados por pessoa física sem vínculo empregatício, o valor de R\$ 2.615.821,14. Este valor corresponde ao total da conta 40152-41141.1000.99-Geral, conforme lançamentos contábeis em Livro Diário e Razão.

Para este mesmo período, não constam informações de contribuintes individuais a serviço da empresa em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social-GFIP, conforme determina a Lei nº 8.212/91, art. 32, III, com a redação da MP ns 449/2008 e art.32-A, incluído pela MP n.ª 449/2008. Não constam recolhimentos em Guia da Previdência Social-GPS referentes a estas contribuições. O contribuinte justifica o não recolhimento de contribuições previdenciárias referentes a estes serviços informando tratar-se de repasse autorizado pelo beneficiário do plano de saúde.

Analisando a documentação apresentada, conforme solicitação contida em termo de Início de Ação Fiscal e em outros Termos, de intimações posteriores, verifica-se que a prestação do serviço decorrente dos contratos de assistência odontológica assumidos com os contratantes é efetuada por terceiros legalmente habilitados, credenciados ou não.

Tratando-se de prestadores de serviço credenciados, há um contrato padrão de credenciamento profissional e um regulamento no qual constam, entre outras:

-regras para prestação de serviços cobertos e não cobertos pelos planos;

-regras para execução e operacionalização de orçamentos;

-regras para reembolsos e repasses efetuados pela empresa aos credenciados, com a autorização dos mesmos para débitos em sua conta corrente de custos administrativos de taxas de impostos governamentais decorrentes das prestações de serviços

Há prestação de serviço destes profissionais na atividade-fim da empresa, ou seja, na operacionalização do plano de saúde

Portanto, não há reparos a fazer no levantamento e na decisão recorrida, posto que já restou demonstrada, através da legislação acima mencionada, a obrigatoriedade do recolhimento de contribuição previdenciária sobre a remuneração de contribuintes individuais que prestam serviço às empresas. Embora a recorrente alegue que apenas operacionaliza planos de saúde não mantendo qualquer relação com os profissionais que prestam serviços aos beneficiários dos planos intermediados e por isso não se obriga ao recolhimento de contribuição previdenciária, ela mesma contabiliza como seu o custo com os profissionais prestadores de serviço, confirmando a correção do lançamento.

Corroborando o entendimento, Acórdãos proferidos pelo TRF da 4ª Região:

Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL

Processo: 5001234-59.2010.404.7201-UF: SC

Data da Decisão: 16/05/2012-**Orgão Julgador:** PRIMEIRA TURMA

Inteiro Teor:--Citação:--

Fonte-D.E. 18/05/2012

Relatora-MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

Decisão-Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa -EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA AOS MÉDICOS CREDENCIADOS. ART. 22, III, DA LEI Nº 8.212/91. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. EMPRESA ADMINISTRADORA DE PLANO DESAÚDE.1- O inciso III do art. 22 da Lei n.º 8.212, de 1991, incluído por força da Lei n.º 9.876/99, insere-se na dicção do art. 195, I, a, da CF/88, não sendo necessária sua edição por lei complementar. 2- O fato gerador das contribuições é a remuneração paga aos segurados contribuintes individuais ou cooperados que prestem serviços à empresa. 3- A

responsabilidade pelo recolhimento da contribuição social social incidente sobre a totalidade dos pagamentos efetuados aos prestadores de serviços médicos é da empresa administradora do plano de saúde

Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL

Processo: 2009.72.09.000074-0-UF: SC

Data da Decisão: 24/11/2009-**Orgão Julgador:** SEGUNDA TURMA

Inteiro Teor:--Citação:-

Fonte-D.E. 09/12/2009

Relator-ARTUR CÉSAR DE SOUZA

Decisão-*Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*

Ementa -EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS . ART. 22, III, DA LEI Nº 8.212/91. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. EMPRESA ADMINISTRADORA DE PLANO DE SAÚDE .1- O inciso III do art. 22 da Lei n.º 8.212, de 1991, incluído por força da Lei n.º 9.876/99, insere-se na dicção do art. 195, I, a, da CF/88, não sendo necessária sua edição por lei complementar. 2- O fato gerador das contribuições é a remuneração paga aos segurados contribuintes individuais ou cooperados que prestem serviços à empresa. 3- A responsabilidade pelo recolhimento da contribuição social incidente sobre a totalidade dos pagamentos efetuados aos prestadores de serviços médicos é da empresa administradora do plano de saúde.

É ainda de se ver que o levantamento não está considerando vínculo de trabalho entre os profissionais da saúde e a recorrente, tanto que está consubstanciado apenas na contribuição devida sobre a remuneração de contribuintes individuais, justamente sem vínculo empregatício.

Em virtude do disposto no art. 17 do Decreto n º 70.235 de 1972 somente será conhecida a matéria expressamente impugnada, com exceção das matérias que podem ser conhecidas independentemente de impugnação, como a decadência.

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

Por todo o exposto,

Voto por negar provimento ao recurso.

Liege Lacroix Thomasi - Relatora

CÓPIA